

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2001

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a reduzir, de trinta para sete dias, o prazo máximo estabelecido para que o fornecedor de produto de consumo, durável ou não, sane vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor.

O saneamento do vício também pode ser exigido pelo consumidor, por meio de substituição das partes viciadas, quando o problema decorrer de disparidade em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rótulo ou mesmo de mensagem publicitária, ressalvados os casos de variações próprias da natureza do produto.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC estabelece, em seu art. 18, § 1º, que, caso não atendido o prazo máximo de trinta dias para o saneamento do vício, o consumidor pode escolher entre a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço.

A proposição pretende, ainda, suprimir o § 2º do referido art. 18, o qual prevê que o prazo da correção do vício no produto adquirido pode ser reduzido ou ampliado, por convenção das partes, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Esse parágrafo também determina que, nos contratos de adesão, tal prazo deverá ser convencionado em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o projeto na forma do substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.110, de 2001 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, VIII), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Os Projetos e o Substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o substitutivo alterou o atual parágrafo 1º para parágrafo único ao excluir o § 2º. Entretanto, o art. 18 possui seis parágrafos e não apenas dois. Assim, o substitutivo que apenas traz alteração de forma ao projeto original deve ser rejeitado, mantendo-se a redação do projeto com as modificações ora propostas, a fim de adequá-lo

aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.110, de 2001, na forma do substitutivo que ora apresentamos e pela rejeição do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em razão de sua má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Coriolano Sales
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2001

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de sete dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Coriolano Sales
Relator